



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242218 - MG (2025/0427928-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JEFFREY OLIVEIRA**
RECORRENTE : **MARCONE FERREIRA DE SOUZA**
RECORRENTE : **CARLOS MAURYTHAN VIEIRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ADALTO DA SILVA ROCHA - MG048193**
RECORRIDO : **RENATO LUCIANO DE SOUSA**
ADVOGADOS : **SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA - MG038748**
: **VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MG191192**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e acessórios.
2. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242218 - MG (2025/0427928-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JEFFREY OLIVEIRA
RECORRENTE : MARCONE FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : CARLOS MAURYTHAN VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ADALTO DA SILVA ROCHA - MG048193
RECORRIDO : RENATO LUCIANO DE SOUSA
ADVOGADOS : SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA - MG038748
VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MG191192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e acessórios.
2. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JEFFREY OLIVEIRA e OUTROS, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e acessórios, ajuizada por RENATO LUCIANO DE SOUSA, em desfavor dos recorrentes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, a fim de: (i) declarar rescindido o contrato de locação; e (ii) condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação/contratuais em atraso, no importe de R\$ 106.702,33 (cento e seis mil, setecentos e dois mil e trinta e três centavos).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes, tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita aos mesmos, suspendendo a exigibilidade da cobrança dos ônus de sucumbência. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FEITO NA CONTESTAÇÃO – INDEFERIMENTO NA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO NA APELAÇÃO – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DESERÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PARCIAL INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL – VERIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA – SENTENÇA “ULTRA PETITA” E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR VIA PROCESSUAL PRÓPRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERTÇÃO E FALSA CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – NULIDADE DA FIANÇA – OUTORGA UXÓRIA – DESNECESSIDADE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício.

- Tendo a parte apelante comprovado a alegada situação de hipossuficiência financeira, quando oportunizado, não há que se falar em indeferimento do benefício da justiça gratuita.

- Não há deserção quando a parte apelante deixa de recolher as custas recursais por ser beneficiária da justiça gratuita.

- A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a matéria que contenha inovação.

- A parte ré, na contestação, tem de impugnar todos os pontos da petição inicial, sendo que, se alguma arguição defensiva for omitida nessa fase, impedida estará ela de levantá-la em outros momentos ulteriores do procedimento.

- Não se há de falar em sentença "ultra petita" se a decisão foi proferida nos limites do pedido inicial.

- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, porque o eventual prejuízo sofrido pela parte locatária, em razão de desabamento parcial do imóvel locado, poderá ser realizado na via processual própria, se for o caso.

- Para se examinar as condições da ação, há o Juiz de as analisar "in statu assertionis" ("teoria da asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pela autora em sua petição inicial.

- Constitui parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo.

- Nos termos do art. 1.650 do Código Civil, a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não subscreveu aquela, ou por seus respectivos herdeiros.

- Comprovado o inadimplemento e não impugnada, especificamente, a cobrança de verbas decorrentes da rescisão contratual, deve ser mantida a condenação imposta na sentença à parte locatária (e-STJ fls. 394-395).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, tendo-lhes sido aplicada multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Recurso especial: aponta a violação do art. 1.026, § 2º, do CPC. Insurge-se contra a condenação a título de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.242.218 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0427928-1

Número de Origem:

10000241273309004 50027810920248130105

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFREY OLIVEIRA

RECORRENTE : MARCONE FERREIRA DE SOUZA

RECORRENTE : CARLOS MAURYTHAN VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ADALTO DA SILVA ROCHA - MG048193

RECORRIDO : RENATO LUCIANO DE SOUSA

ADVOGADOS : SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA - MG038748

VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MG191192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025